



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 355/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/06/2003.

PROCESSO Nº 1/002741/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200012909

RECORRENTE: RAIMUNDO DARIO SOARES PINHEIRO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Encontram-se contidas nas peças processuais a acusação fiscal de transporte de 2.000 (duas mil) caixas com 12 frascos cada uma de 100ml do produto "adoçante zero cal" sacarina sódica e ciclamato de sódio, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela decisão ABSOLUTÓRIA, tendo em vista a apresentação de documentação comprobatória da inexistência do ilícito tributário, trazida aos autos pela advogada de defesa do recorrente e acatando os termos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que transportador autônomo acusado na peça inaugural (Auto de Infração lavrado em 04/10/2000), efetuou o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo estipulada a base de cálculo no valor de R\$ 28.560,00, de conformidade com os cálculos contidos e demonstrados no CGM nº 450/2000 que repousa às fls.03 dos autos.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal.

De forma tempestiva, o transportador autônomo autuado ingressa com instrumento impugnatório, argumentando basicamente que:

1. A expedição do AI descumpriu as determinações impostas pelo Decreto nº 25.468/99, artigo 33, inciso XV, que trata da assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;
2. Houve errônea interpretação fazendária acerca da quantidade de produtos transportados, uma vez que a documentação fiscal foi devidamente apresentada, na oportunidade da autuação;
3. Estavam sendo transportados 36.000 (trinta e seis mil) unidades, de 100ml cada uma, de "adoçante Zero Cal", os quais se encontravam acondicionadas em pacotes contendo 3 (três) unidades cada um, ou seja, estavam sendo transportados 12.000 (doze) pacotes, cada um contendo 3 (três) unidades, de 100ml cada uma, de "adoçante Zero Cal";
4. Nas referidas notas fiscais constavam a sigla "PC", que significa "pacotes", contudo a fiscalização fazendária interpretou que a sigla "PC" significaria "peças";
5. Ser indevida a retenção de mercadorias, solicitando, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, a improcedência do AI e a juntada posterior de instrumento procuratório e produção de provas;
6. Posteriormente foram juntadas à presente defesa, cópia da procuração e das notas fiscais comprobatórias, segundo o autuado, da regularidade da operação realizada. Tais documentos foram apresentados em fotocópias autenticadas.

Acostados aos autos às fls. 72 a 86, Termo de Fiança e documentação exigida em que a mercadoria apreendida no Posto Fiscal de Penaforte é liberada em despacho do CONAT em 27/12/2000.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático converte o processo em diligência junto à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de ser informado se as notas fiscais apresentadas pelo autuado, anexadas aos autos, foram apostos selos fiscais de trânsito e contactar com a empresa Makro Atacadista S.A (Maranhão e Paraná) para esclarecer a dúvida quanto a sigla "PC" e se o produto motivo da autuação é acondicionado em pacotes de 3 (três unidades).

A resposta à diligência solicitada informa que as notas fiscais foram seladas, conforme relatório do Sistema COMETA (fls. 93/94) em anexo e acostado aos autos às fls. 91 e 92, declarações da Makro domiciliadas nos Estados do Maranhão e Paraná, contendo



afirmações de que o *adoçante zero cal* de 100ml é vendido em pacotes com 03 (três) unidades.

Nova diligência é solicitada, desta feita junto ao fiscal autuante nos termos contidos às fls. 96 dos autos processuais.

Através da CI nº 056/2002 do Posto Fiscal de Penaforte, o autuante afirma não se lembrar em relação a abreviatura “pc”, confirmando as informações contidas na peça vestibular e CGM.

Tendo em vista as informações trazidas ao processo, o nobre julgador singular julga a ação fiscal procedente.

Inconformado com a decisão exarada na 1ª Instância Administrativa, o recorrente ingressa com a peça recursal em que basicamente argumenta que:

1. A decisão de Primeira Instância deve ser reformada, pois foi proferida sem a necessária fundamentação fática e jurídica, ao contrário da prova pericial dos autos;
2. A recorrente transportava consigo 36.000 (trinta e seis mil) unidades do “adoçante zero cal”, os quais encontrava-se acondicionados em pacotes de três unidades. Assim a recorrente tinha 12.000 (doze mil) pacotes, vendidos pelo Makro Atacadista;
3. Enfatiza o teor das declarações do Makro Atacadista acostadas aos autos pela perícia, por serem favoráveis ao autuado;
4. A 2ª Diligência efetuada demonstra que o fiscal autuante não foi capaz de recordar-se dos fatos ocorridos, não esclarecendo a interpretação sobre a sigla “PC” se era pacotes ou peças;
5. Diante de tal situação, deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN, do princípio do *in dubio contra fiscum*;
6. Houve erro no cálculo do Crédito Tributário, demonstrando como deveria ser feito, caso a infração houvesse sido cometida, o que não ocorreu, solicitando, ao final, a total improcedência do presente processo administrativo e na remota e improvável hipótese, seja calculado a base de cálculo no valor de R\$ 23.760,00, protestando, ainda, pela oportunidade de apresentar sustentação oral na sessão de julgamento de 2ª Instância.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 475/02, de 19 de agosto de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.136), sugere a manutenção da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Diante da análise das peças acostadas aos autos, principalmente, por ocasião da sessão de julgamento realizada em 13/06/2003, trazidas ao presente processo através da advogada da parte em sua defesa oral, verifica-se que a acusação fiscal não deve prosperar, tendo em vista que restou provada a idoneidade das notas fiscais apresentadas e, conseqüentemente, a regularidade da operação interestadual realizada.

A inexistência do ilícito tributário apontada na inicial encontra-se fundamentada nos pontos argumentados e elencados a seguir:

1. A 1ª Diligência solicitada pelo ilustre julgador singular apresenta informações de que todas as notas fiscais anexadas à peça defensiva foram apostos os selos fiscais de trânsito, por ocasião da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Penaforte, comprovando tais afirmações mediante a anexação de cópias de relatórios do Sistema Cometa, às fls. 93/94;

2. O questionamento maior passou a ser a forma de acondicionamento do produto apreendido, *adoçante zero cal* de 100ml, ou seja, em pacotes contendo três unidades cada, ou transportados somente em unidades (peças). A verificação da mercadoria apreendida, não foi possível, pois a mesma foi liberada, através de Termo de Fiança com despacho favorável ao transportador/ autuado em 27/12/2000.

3. As declarações da Makro Atacadista dos Estados do Maranhão e Paraná, incorporadas ao processo, afirmam que “ o adoçante zero cal, 100ml, é vendido em pacotes com 03 (três) unidades.”

4. A 2ª Diligência solicitada pelo julgamento de 1ª Instância feita junto a fiscalização responsável pela presente autuação, objetivando dirimir dúvidas a respeito, se a sigla “PC” referia-se a pacotes ou peças, não foi possível ser esclarecida, pois o fiscal autuante, através da Comunicação Interna nº 056/2002, datada de 24/01/2002, em seu item I, diz que “a abreviatura *pc* não é possível lembrar”.

5. No decorrer da sustentação oral, a representante legal da autuada apresentou a seguinte documentação probante:

A) – Documento da DM-Indústria Farmacêutica Ltda, sediada em Barueri, São Paulo, datado de 22/04/2003, dirigido à Makro Atacadista de Fortaleza-Ce, informando que o produto Zero Cal Sacarina/Ciclamoto, caixa c/ 12 x 100ml, é faturado ao cliente, com *shirink* com 3 unidades de Zero Cal em caixa cujo o produto estará constando 4 Kits com 3 unidades de Zero Cal (fls. 140);

B) – Cópia de nota fiscal emitida pelo Makro Atacadista S.A, de Fortaleza, em 03/05/2003, constando na descrição do produto “adoçante zero cal SA/CIC, 100ml”, pacote com 03 (três) unidades ao preço de R\$ 3,57 (fls. 141);



C) – Encarte de publicidade do Supermercado Makro, edição 09, apresentando foto de um pacote contendo 03 (três) unidades do adoçante zero cal de 100ml, inclusive houve a apresentação do referido *kit*, por ocasião da sustentação oral (fls. 143/144).

6. As mencionadas provas documentais, reforçaram a pesquisa de mercado realizada pelo relator do presente processo que acostou às fls. 145 dos autos, o preço da peça do produto “adoçante zero cal de 100ml”, conforme cupom fiscal emitido 12/06/2003, no valor unitário de R\$ 1,79. Nas notas fiscais acostadas aos autos, se representasse “peça”, o seu preço unitário à época, 28/09/2000, seria de R\$ 2,85, preço bastante elevado há quase três anos atrás, pois em 12/06/2003 ainda custa, R\$ 1,79, a unidade, comprovando que o preço de R\$ 2,85 refere-se a um pacote contendo 03 (três) unidades, estipulando-se o valor unitário de 0,95 à época.

7. Tais argumentações confirmam alegações da recorrente em que o transportador autuado transportava 12.000 (doze mil) pacotes, cada um contendo 03 (três) unidades, de 100ml cada uma, de “adoçante zero cal”.

Com base nas argumentações elencadas e apresentadas, concluo que a acusação fiscal constante na peça exordial em julgamento não procede, tendo sido cabível, demonstrado e provado as alegativas constantes da peça defensiva acostadas aos autos e reforçadas na sustentação oral proferida pela advogada em sessão realizada na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em 13/06/2003.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal exarada na Instância Singular, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

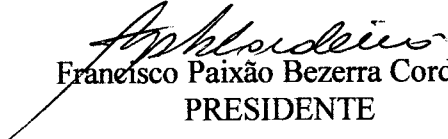


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, RAIMUNDO DARIO SOARES PINHEIRO e RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Presente para defesa oral, a advogada, Dra. Danielle Soares B. Falcão. Ausentes os Conselheiros Luiz Carvalho Filho e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..01..de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

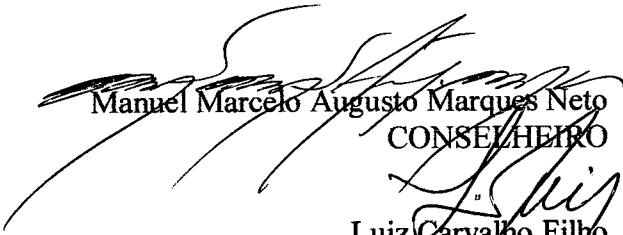

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

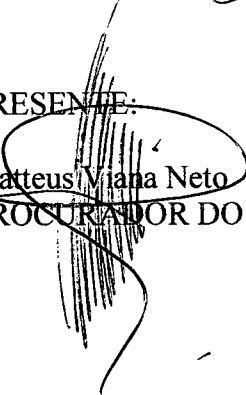

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO